SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 677 - SP (2024/0356260-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADAELSON CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
AGRAVADO	:	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	AMIR VIEIRA SOBRINHO - GO015235 KEILANE DE OLIVEIRA PINHEIRO - GO045958 ANA PAULA BRAZ DE SOUZA - RJ184552 CAMILA DE MATTOS ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC063456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Nos termos do art. 299 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

2. No caso, o requerente ajuizou na origem ação ordinária contra a BB Tecnologia de Cobrança S.A., objetivando a manutenção ou sua reintegração em emprego público. O Juiz julgou improcedente o pedido inicial, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Contra a decisão, o autor interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se concluso ao Desembargador relator.

3. Assim, evidencia-se que a competência desta Corte Superior para o exame do pedido não foi inaugurada, porquanto não exauridas, na origem, as medidas cabíveis à obtenção do pretendido efeito suspensivo.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA44560292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/11/2024 14:53:27
Código de Controle do Documento: d0993518-5e0d-4f1b-b80f-9e18334d2826

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 22 de novembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA44560292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 22/11/2024 14:53:27
Código de Controle do Documento: d0993518-5e0d-4f1b-b80f-9e18334d2826

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 677 - SP (2024/0356260-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ADAELSON CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	:	RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
AGRAVADO	:	BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADOS	:	AMIR VIEIRA SOBRINHO - GO015235 KEILANE DE OLIVEIRA PINHEIRO - GO045958 ANA PAULA BRAZ DE SOUZA - RJ184552 CAMILA DE MATTOS ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC063456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDCENTE. AÇÃO ORDINÁRIA NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Nos termos do art. 299 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

2. No caso, o requerente ajuizou na origem ação ordinária contra a BB Tecnologia de Cobrança S.A., objetivando a manutenção ou sua reintegração em emprego público. O Juiz julgou improcedente o pedido inicial, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Contra a decisão, o autor interpôs recurso de apelação, o qual encontra-se concluso ao Desembargador relator.

3. Assim, evidencia-se que a competência desta Corte Superior para o exame do pedido não foi inaugurada, porquanto não exauridas, na origem, as medidas cabíveis à obtenção do pretendido efeito suspensivo.

4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA44199143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/10/2024 18:50:58
Código de Controle do Documento: 3a6fef6f-bd27-40bb-bf18-032c576f0b45

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Adaelson Carlos Ferreira contra decisão de fls. 483-485 que não conheceu da tutela cautelar antecedente ao fundamento de que a competência desta Corte Superior para o exame do pedido não foi inaugurada.

O agravante, em suas razões, argumenta que "a medida é absolutamente necessária, face a sua condição que necessita de seu emprego e tem grande expectativa de reverter a improcedência da ação principal, vez que apega-se à tese do direito adquirido". Requer, assim, a reforma da decisão, "a fim de que seja conhecido o pedido ante a urgência da medida pretendida".

Impugnação às fls. 508-560.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator) : Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada. Vejamos.

Nos termos do art. 299 do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal".

No caso, vistoria-se que o requerente ajuizou na origem ação

Documento eletrônico VDA44199143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/10/2024 18:50:58
Código de Controle do Documento: 3a6fef6f-bd27-40bb-bf18-032c576f0b45

ordinária (processo n. 1131279-54.2021.8.26.0100) contra a BB Tecnologia de Cobrança S.A., objetivando a manutenção ou sua reintegração em emprego público. O Juiz julgou improcedente o pedido inicial, declarando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Contra a decisão, o autor interpôs recurso de apelação (doc. de fls. 448-457), o qual encontra-se concluso ao relator, Desembargador Cesar Augusto Vieira Macedo.

Esclarece-se que, de fato, o requerente já ingressou com idêntico pedido junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ou seja, tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, o qual foi indeferida pelo relator (doc. de fls. 468-471), com a devida interposição de agravo interno, o qual encontra-se pendente de análise.

Dessa forma, conforme já consignado na decisão agravada, evidencia-se que a competência desta Corte Superior para o exame do pedido não foi inaugurada, porquanto não exauridas, na origem, as medidas cabíveis à obtenção do pretendido efeito suspensivo. A propósito, com as devidas adequações ao caso concreto:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL A QUO NÃO REALIZADO. I**NCOMPETÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
> **I - O pedido de efeito suspensivo a recurso especial somente pode ser formulado perante esta Corte após a publicação da decisão de admissão do recurso.**
> II - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do

Documento eletrônico VDA44199143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/10/2024 18:50:58
Código de Controle do Documento: 3a6fef6f-bd27-40bb-bf18-032c576f0b45

recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
IV - Agravo Interno improvido.
(AgInt na TutCautAnt n. 484/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 17/10/2024.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. CASSAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXCEPCIONALIDADE NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA.
1. A competência do STJ para analisar pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, ou mesmo sua cassação, somente se inicia depois do juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Inteligência do art. 1.029, § 5º, III, do CPC/2015.
1.1. Apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada a teratologia ou manifesta ilegalidade do acórdão recorrido, ao lado da demonstração de risco de dano irreparável no caso de seu imediato cumprimento, este Tribunal Superior admite o exame de pedidos dessa natureza enquanto pendente a admissibilidade do especial.
1.2. Esses requisitos não foram demonstrados no caso concreto.
2. Deve ser reconhecida a perda de objeto de pedido de tutela de urgência formulado para cassar os efeitos de decisão que não tem mais eficácia.
2.1. O efeito suspensivo deferido na origem tinha vigência somente até o momento em que exercido o juízo de admissibilidade dos recursos, o que já ocorreu.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt na TutCautAnt n. 141/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44199143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/10/2024 18:50:58
Código de Controle do Documento: 3a6fef6f-bd27-40bb-bf18-032c576f0b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 677 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0356260-6

Número de Origem:
11312795420218260100 22723035720248260000

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: ADAELSON CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
REQUERIDO	: BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADOS	: AMIR VIEIRA SOBRINHO - GO015235
	KEILANE DE OLIVEIRA PINHEIRO - GO045958
	ANA PAULA BRAZ DE SOUZA - RJ184552
	CAMILA DE MATTOS ZIMMERMANN E OUTRO(S) - SC063456
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ADAELSON CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
AGRAVADO	: BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A
ADVOGADOS	: AMIR VIEIRA SOBRINHO - GO015235
	KEILANE DE OLIVEIRA PINHEIRO - GO045958
	ANA PAULA BRAZ DE SOUZA - RJ184552

Documento eletrônico VDA44523423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:36:23
Código de Controle do Documento: ef55f5c2-eb60-4791-bc46-1ad2b3dd0ddb

TERMO

"A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44523423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:36:23
Código de Controle do Documento: ef55f5c2-eb60-4791-bc46-1ad2b3dd0ddb